



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.537 - SP (2015/0075245-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AGROSEM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY
AGRAVANTE : SOLANGE YURICO AYAKAWA SACAY
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY - ME
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CADEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR TOMIOSHI
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO GRUPO ECONÔMICO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, no caso, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.537 - SP (2015/0075245-3)

AGRAVANTE : AGROSEM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY
AGRAVANTE : SOLANGE YURICO AYAKAWA SACAY
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY - ME
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CADEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR TOMIOSHI
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AGROSEM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA E OUTROS, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC), nos autos de ação de execução, movida pelo agravado em face dos agravantes.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual se encontra assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA-TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À LIDE
1 - Agravo de Instrumento tempestivo. Interposição de embargos de declaração contra a decisão interlocutória, que interrompeu o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do artigo 538, do CPC.
2 - Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para inclusão no polo passivo da empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI SACAY LTDA. - EPPP. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional, a ser adotada se verificados os requisitos específicos do art. 50 do Código Civil.
DOU PROVIMENTO ao recurso."

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram violação ao art. 50 do CC/02, sustentando, em síntese: a) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; e b) a ausência dos pressupostos para desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente.

Contrarrazões às fls. 1133/1147.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual inadmitiu o recurso sob o fundamento de que a análise da questão demandaria o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os insurgentes refutaram o impedimento aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1153/1164.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator negou-lhe provimento, diante do fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No agravo regimental (fls. 1196-1207), sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do verbete 7/STJ, porquanto pretendem apenas a valoração da prova.

Aduzem, ainda, a ausência dos pressupostos elencados no art. 50 do Código Civil para descon sideração inversa da personalidade jurídica da agravante.

Impugnação às fls. 1211-1213.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.537 - SP (2015/0075245-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO GRUPO
ECONÔMICO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, no caso, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.

De fato, para derruir a afirmação do acórdão atacado acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores para desconsideração inversa da personalidade jurídica na hipótese, seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se trecho do julgado:

"Presente, na espécie, prova de fato indicativo de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar a pessoa jurídica Comercial e Distribuidora de Hortifruti Sacay Ltda, bem como das respectivas sócios Emico Ayukawa e Márcia Nobue Sacay, pelas obrigações dos executados Agrosm Comercial Agrícola Ltda, Marcos Yutaka Sakai e Solange Yurico Ayukawa Sakai.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova documental constante dos autos, principalmente a de fls. 167/203, é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico entre os devedores executados e sociedade empresária Comercial e Distribuidora de Hortifruti Sacay Ltda, bem como das respectivas Emico Ayukawa e Márcia Nobue Sacay, e confusão patrimonial entre eles.

Isto porque, apesar de não ocupantes do mesmo espaço físico e da identidade de objetos sociais, Marcos Yutaka Sacai: (a) foi constituído representante legal da sociedade empresária Comercial e Distribuidora de Hortifruti Sacay Ltda, com os 'mais amplos, gerais e ilimitados poderes', inclusive 'tratar de todos os negócios, direitos e interesse pela outorgante, podem gerir e administrar seus bens, vender, comprar (...)' (fls. 1047/1048), pelas sócias Emico Ayukawa e Márcia Nobue Sacay (fls. 1046); (a.2) a Comercial e Distribuidora de Hortifruti Sacay Ltda teve sua constituição cerca de três meses depois da abertura da firma individual Marcos Yutaka Sakai (fls. 1045 e 1046), no ano de 1995, época em que os empresários tinham: (a.1) tinham objetivos sociais diversos, mas no mesmo ramo de atividade de comércio de legumes, verduras e frutas, embora uma dedica ao comércio atacadista e outro varejista; e (a.2) o início de sua atividade com inscrição no CNPJ, inclusive na atividade de comércio varejista ocorreu em 23.08.2005 (fls. 958), ou seja, após o início da execução; e (b) as sócias, Emico Ayukawa e Márcia Nobue Sacay, da Comercial e Distribuidora de Hortifruti Sacay Ltda mantém relação de parentesco e afinidade com os executados, visto que são sogra e irmão de Marcos Yutaka Sakai.

Isto é o que basta para o reconhecimento da existência de confusão patrimonial e a existência de um grupo econômico com estrutura meramente formal, impondo-se, em consequência, o provimento do recurso, para reformar a reforma da r. decisão agravada, para deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no polo passivo da execução de Comercial e Distribuidora de Hortifruti Sacay Ltda, bem como das respectivas sócios Emico Ayukawa e Márcia Nobue Sacay."

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça a ausência dos requisitos necessários à desconsideração inversa da personalidade jurídica, como pretendem os insurgentes, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.

2. O reexame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa é labor que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe expressamente a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça estadual, soberanos no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, o que é suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4. Verificada a existência dos pressupostos que justificam a inversa desconsideração, revela-se desinfluyente para a adoção dessa excepcional medida o fato de a prática abusiva ter sido levada a efeito por um administrador, máxime quando este é um ex-sócio que permaneceu atuando, por procuração conferida por suas filhas (a quem anteriormente transferiu suas cotas sociais), na condição de verdadeiro controlador da sociedade.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1493071/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A reforma do julgado no tocante aos fundamentos que levaram as instâncias de cognição plena a concluir pela ausência dos requisitos capazes de justificar o deferimento de pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa da qual seria sócio o recorrido, ora agravado, é medida que exige, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o conhecimento do especial no tocante às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 655, I, DO CPC. TEMA NÃO TRATADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Rever os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que ensejaram a conclusão de que estão ausentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida, no caso, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 519.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, 19/08/2014, DJe 25/08/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0075245-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 690.537 / SP**

Números Origem: 0001471-56.1999.8.26.0238 14715619998260238 20332183420138260000

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROSEM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY
AGRAVANTE : SOLANGE YURICO AYAKAWA SACAY
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY - ME
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CADEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR TOMIOSHI
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROSEM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY
AGRAVANTE : SOLANGE YURICO AYAKAWA SACAY
AGRAVANTE : MARCOS YUTAKA SACAY - ME
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CADEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR TOMIOSHI
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.